



Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Ver. Marcelo Borges da Silva

Nº Proc. 275/2014

DATA 22 / 10 / 2012

## ASSUNTO

Pedido sobre a venda e exibição de animais domésticos, silvestre ou exótica, nos estabelecimentos comerciais, feiras, exposições e demais eventos destinados para esse fim no município de Barra Mansa e de outras pr...

## ANDAMENTO

<p>EM</p> <p>EXPEDIENTE</p> <p>NO</p> <p>LIDO</p>		
---	--	--

OBSERVAÇÕES : (Pedido de Vistas, Adiamentos, etc.)

Handwritten notes and lines for observations.

RESERVADO À SECRETARIA:

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

EM  
EXPEDIENTE  
NO  
LIDO

Projeto de Lei Municipal nº

245/2014

**Ementa: "DISPÕE SOBRE A VENDA E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, DA FAUNA SILVESTRE OU EXÓTICA, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES E DEMAIS EVENTOS DESTINADOS PARA ESSE FIM NO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a venda e exibição de animais domésticos, da fauna silvestre e exótica, em estabelecimentos comerciais, feiras, exposições e demais eventos destinados para esse fim no Município de Barra Mansa.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei consideram-se:

**I** - animais domésticos aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência;

**II** - animais da fauna silvestre aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

**III** - animais exóticos aqueles pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território nacional e às espécies e subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras e das águas brasileiras e que tenham entrado em território nacional, inclusive doméstica.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DA LICENÇA

**Art. 3º** A realização dos eventos dependerá de licença expedida pelos órgãos competentes do Poder Público.

**§ 1º** O requerimento será instruído com os seguintes elementos:

**I** - nome completo ou razão social do organizador do evento;

**II** - registro do organizador no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

**III** - qualificação, comprovante de registro profissional e anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente do responsável técnico;

**IV** - período, horário e local;

**V** - qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal, devidamente assinado, em que conste o local de recolhimento do animal após o prazo permitido para a sua exposição diária;

Rua Mamede Froes de Andrade, nº 60 - Centro - Tel.: (24) 3322-2652 - 3322-2508 - Fax: 3322-3752  
CEP: 27310-140 Barra Mansa

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
RECEBEMOS  
EM 22/10/2014  
HORA 12:46  
Estado do Rio de Janeiro  
Município de Barra Mansa  
FUNÇÃO: FUNCIONÁRIO



VI - relação das espécies ou raças a serem expostas com os espécimes individualmente identificados.

*§ 2º O requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do evento.*

3º No caso de exposição e venda de animais representantes da fauna silvestre ou exóticos, provenientes de criadouro autorizado, o requerimento será instruído com o registro do criadouro expedido pelo órgão competente.

**Art. 4º** A concessão da licença fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade pelo organizador e responsável técnico, que estabelecerá a presunção de conhecimento da legislação municipal, estadual e federal relativas ao assunto.

**Art. 5º** A licença será específica para o evento requerido e conterá obrigatoriamente o período, o horário, o local, o nome do organizador e do médico veterinário responsável técnico.

*Parágrafo Único* - Cópia da licença deverá ser exposta em local visível por ocasião do evento.

## **SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

**Art. 6º** O responsável técnico será obrigatoriamente um médico veterinário devidamente habilitado pelo Conselho de Medicina Veterinária, nos termos da legislação.

**Art. 7º** O responsável técnico deverá permanecer no local em regime de tempo integral, em condições de prestar informações sobre as características do animal e das suas condições de saúde.

**Art. 8º** Compete ao responsável técnico zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere às questões sanitárias e de alojamento, e ainda:

**I** - responder tecnicamente por todos os animais expostos;

**II** - permitir somente a exposição de animais em condições satisfatórias de higiene e saúde;

**III** - zelar pelo cumprimento da legislação; e.

**IV** - expedir atestados sanitários.

## **SEÇÃO III DA EXPOSIÇÃO E DA VENDA**

**Art. 9.** Os animais somente poderão ser expostos com atestado sanitário expedido por médico veterinário, satisfeitas ainda as seguintes exigências:

**I** - ter recebido, pelo menos, 2 (duas) doses de vacina polivalente; e

**II** - receber água fresca e alimento durante todo o período do evento, conforme as necessidades de cada espécie.

*Parágrafo Único* - Os animais serão expostos por, no máximo, 5h (cinco horas) por dia.



**Art. 10.** Após a exposição diária, os animais deverão ser recolhidos ao criadouro ou a outro local conveniado onde sejam observadas as mesmas condições necessárias ao seu bem-estar.

**Art. 11.** No caso de exposição e venda de animais da fauna silvestre ou exóticos provenientes de criadouros autorizados, o tempo de exposição diária poderá ser reduzido de acordo com determinação do órgão competente, bem como poderá ser vedada a exposição em período após as 18h (dezoito horas).

**Art. 12. NÃO SERÁ PERMITIDO:**

I - o uso de roupas, adornos ou elementos que possam prejudicar a espécie; e.

II - o emprego de iluminação excessiva, especialmente no caso de aves e outros animais dotados de sensibilidade à luz.

**Art. 13.** Para a participação do animal, exigir-se-á o que segue:

I - atestado médico veterinário individual;

II - atestado de vacinação individual com selo de vacina firmado por médico veterinário, onde conste nome do proprietário, da espécie ou da raça, data de nascimento e demais características de identificação;

III - documento médico veterinário individual de comprovação de controle de ecto e endoparasitos;

IV - documentos para a comercialização ou a exposição sempre que a lei exigir; e.

V - material informativo contendo as características da raça ou da espécie, esclarecimentos sobre o seu crescimento, peso e porte na idade adulta e cuidados necessários à criação.

**Art. 14.** O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

**SEÇÃO IV**

**DO LOCAL DO EVENTO**

**Art. 15.** O local do evento e cada um dos alojamentos individuais de exposição deverão atender às seguintes condições:

I - ser adequado à espécie;

II - estar livre de produtos tóxicos de qualquer natureza;

III - ser arejado, higiênico e protegido contra ventos fortes, calor e frio excessivo;

IV - ser resguardado contra agentes causadores de medo ou estresse, especialmente ruídos, considerada a sensibilidade auditiva dos animais;

V - ser higienizado e desinfetado diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos;

VI - garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas;

VII - possuir alojamento individual por espécime; e

VIII - possuir material informativo à disposição.

**Art. 16.** Não poderão ser utilizados materiais ou produtos que possam causar problemas à saúde e à vida dos animais.

**SEÇÃO V**

**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 17.** O descumprimento às disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, às seguintes sanções:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos animais;

IV - interdição do estabelecimento, atividade ou evento;

§ 1º As penas poderão ser cumuladas.

§ 2º A pena de multa poderá ser substituída pela prestação de serviços à sociedade ou pela execução de ações específicas de bem-estar dos animais.

§ 3º A pena alternativa não será computada para fins de reincidência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Os órgãos competentes poderão estabelecer cronograma anual de eventos previstos nesta Lei de acordo com o interesse público e as normas de proteção dos animais.

**Art. 19.** O organizador do evento deverá comunicar ao órgão competente qualquer descumprimento das disposições desta Lei por parte dos criadores e expositores.

**Art. 20.** O material informativo deverá ser disponibilizado gratuitamente aos interessados por cada expositor ou criador no local do evento, devendo conter os cuidados e a responsabilidade para com o respectivo animal.

**Art. 21.** O recolhimento, o acondicionamento e a apresentação à coleta dos resíduos sólidos produzidos no evento são atribuídos ao organizador.

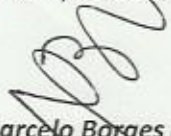
**Art. 22.** O organizador, nos 5 (cinco) dias anteriores ao evento, deverá divulgá-lo e fornecer o material informativo, direcionado a entidades de bem-estar dos animais sediadas no Município de Barra Mansa.

**Parágrafo Único - As entidades de bem-estar dos animais terão livre acesso ao local e poderão prestar informações sobre os direitos dos animais.**

**Art. 23.** Os procedimentos para a concessão de licença para feiras e exposições, bem como para sua fiscalização, serão estabelecidos em regulamento próprio.

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2014.

  
**Marcelo Borges da Silva**  
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## *Câmara Municipal de Barra Mansa*

### *Justificativa:*

Uma das preocupações por criadores e pela população em geral do nosso Município é a regulamentação do comércio de animais e possíveis maus tratos causados aos animais pelo comércio desordenado e manuseio impróprio. A venda de animais domésticos, da fauna silvestre e exóticos, realizadas em feiras, acaba se tornando inevitável e não podemos fechar os olhos para um fato tão rotineiro em nossa Cidade. O comércio de animais em nosso Município não possui um regramento que proteja esses animais ao serem expostos a situações tais como: tempo máximo de exposição, exigências no sentido dos cuidados necessários para que os animais fiquem em boas condições de saúde, fiscalização e autorização prévia para realização de exposições e feiras. Por esses motivos, torna-se imprescindível que o presente projeto de Lei seja aprovado por essa Casa Legislativa e encaminhado para a sanção do Executivo Municipal.